SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária OrdináriaNº **654**
DECISÃO Nº PL **21/2017**
Interessado: **Prot. 1050691/2016 – ANTONIO LUCENA NETO**
Assunto: Solicita Certidão.

EMENTA:. Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito pelo não atendimento ao disposto na Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, estando, no entanto o profissional Eng. Agr. Antonio Lucena Neto, habilitado para elaborar propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **654**, realizada em 13 de março de 2017; Considerando a solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional Eng.Agrônomo Antonio Lucena Neto, que requer que o Crea-PB emita Certidão tipo outras que o permita habilitar-se para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais –CNIR, Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho, que após análise do mérito entende que entende que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA, estando, no entanto, está habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural–CAR e ao Programa de Regularização Ambiental–PRA; Considerando que os autos foram apreciados pelas Câmaras Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil e Agrimensura, através das decisões PLs CEAG Nº 128/16 e CEECA Nº 1428/16, que após análise probatória, deferiram negar provimento ao mérito pelo não atendimento ao disposto na Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, estando, no entanto, o mesmo habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao Programa de Regularização Ambiental – PRA; Considerando que em atendimento ao art. 9º, Inciso 19, do Regimento Interno que destaca a competência do Plenário em apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua Câmara Especializada; Considerando o parecer exarado pelo relator na presente Sessão, com o seguinte teor: "....Trata o seguinte processo de requerimento em que o Eng. Agr. ANTONIO LUCENA NETO solicita deste Conselho que o Crea -PB emita Certidão tipo outras que o permita habilitar -se para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais – CNIR. CONSIDERAÇÕES: Considerando que, segundo, informações da Assessoria Técnica o profissional não comprovou ter cursado os conteúdos estabelecidos na Decisão PL -2087/04, do Confea que reza: os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós -graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de referência; d)Projeções cartográficas; e)Ajustamentos e; f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando o quadro de equivalência em anexo, juntado aos autos pela Assessoria Técnica, onde consta que o requerente só cursou a disciplina topografia com carga horária de 60h, não sendo possível precisar, pela documentação apresentada, se o conteúdo da referida disciplina é topografia aplicada ao georreferenciamento; Considerando que não há ementas de disciplinas no processo do curso de graduação em Agronomia; Considerando que os cursos de curta duração juntados ao processo não geram atribuição em virtude da carga horária não atender ao mínimo exigido de 360 horas dispostas

na Decisão Plenária acima citada; Considerando que resta comprovado que o profissional não atendeu na íntegra a Decisão PL -2087/04, do Confea; Considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida no dia 16/11/2016 em sua Sessão Ordinária nº 332, que aprovou por unanimidade pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, do interessado pelo não atendimento ao disposto na Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, estando, no entanto, o mesmo habilitado para elaboração das propostas técnicas, projetos, memoriais, estudos e à execução de quaisquer outros trabalhos de natureza técnica, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea, relacionados ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e ao Programa de Regularização Ambiental – PRA conforme decisão aprovada anteriormente. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho** e **Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
-Presidente -